

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PAT: 20202900100152

RECURSO: VOLUNTÁRIO Nº 1116/21

RECORRENTE: AMAGGI EXP. E IMP. LTDA

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO Nº: 343/2021/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

A empresa já qualificada nos autos foi autuada pela acusação de ter emitido e apresentado à fiscalização o MDF-e 62.428, que corresponde à carga transportada no veículo Trator Placa , DACTE nº 102.423, porém sem conter a identificação e inclusão da NF-e nº 59.884, a qual acoberta a mercadoria contida na citada carga. Obs. A nota fiscal supramencionada foi adicionada manualmente no comando 20202000089357, razão pela qual consta no Protocolo de Entrega de Documentos Fiscais.

A infração foi capitulada no art. 92 do Anexo XIII do RICMS/RO, aprovado pelo Dec. 22.721/2018, c/c Cláusula 5ª, I do Ajuste SINIEF 21/2010. A penalidade foi tipificada no artigo 77, inciso VIII, alínea "r", da Lei nº 688/96.

O Crédito Tributário está assim constituído:

Multa 20 UPFs: R\$ 1.489,40

Valor total do Crédito Tributário: R\$ 1.484,40 (um mil e quatrocentos e oitenta e quatro reais e quarenta centavos).

O Sujeito Passivo devidamente intimado via AR (fls.12) apresentou Defesa Administrativa tempestiva (fls. 14/19); O Julgador Singular, através da Decisão de 1ª Instância sob o nº 2021.05.11.01.0054/UJ/TATE/SEFIN/RO (fls. 75/77) não acolheu a argumentação da defesa e julgou Procedente a ação fiscal, declarando devido o crédito lançado na inicial; O sujeito passivo devidamente notificado da Decisão Singular em

23/06/2021 via DET (fls. 78), apresentou Recurso Voluntário tempestivo (fls. 80/85); Não consta Manifestação Fiscal; Consta Relatório deste Julgador (fls. 141/142).

Em razão do Recurso Voluntário interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

A ação fiscal foi baseada na acusação de ter o sujeito passivo emitido e apresentado à fiscalização o MDF-e 62.428, que corresponde à carga transportada no veículo Trator Placa DACTE nº 102.423, porém sem conter a identificação e inclusão da NF-e nº 59.884, a qual acoberta a mercadoria contida na citada carga. Obs. A nota fiscal supramencionada foi adicionada manualmente no comando 20202000089357, razão pela qual consta no Protocolo de Entrega de Documentos Fiscais.

O sujeito passivo tanto em sede de impugnação, quanto no Recurso Voluntário, alega ter cumprido devidamente a obrigação acessória ao destacar os documentos fiscais conforme prevê a legislação e que a Nota Fiscal é referenciada no DACTE que correlaciona ao MDF-e, não havendo motivo portanto da presente autuação. Ao final requer a anulação do auto.

O Julgador Singular decidiu pela procedência do auto de infração tendo em vista que no campo relacionado aos documentos fiscais vinculados ao Manifesto de Carga, só consta a chave de acesso do CT-e nº 102.423, sem, contudo informar os dados referentes a Nota Fiscal nº 59.884 que se referia a carga transportada e ao não apontar os dados da Nota Fiscal no DAMFE, o autuado infringe a legislação tributária.

O Tribunal Administrativo vem implementando novo entendimento para se aproximar mais do contribuinte rondoniense, especialmente aqueles que já possuem a índole de agir perante a Receita Estadual de forma diligente e em obediência à Legislação Tributária.

Em razão da vigência do novo Regulamento do ICMS eventuais penalidades por descumprimentos de obrigações acessórias tem sido mais adequadas e justas ao contribuinte, bem como através da implantação do Programa FISCONFORME, aprovado pelo Decreto nº 23.856/2019, algumas penalidades podem até ser evitadas, isso porque o programa tem o objetivo de notificar o contribuinte sobre eventuais irregularidades de descumprimento de obrigações acessórias que podem ser prontamente sanadas, a fim de

evitar autuações fiscais, proporcionando ao contribuinte a autorregularização de suas operações, de maneira a construir um ideal ambiente tributário justo.

Diante disso, em que pese o Manual de Orientação ao Contribuinte, emissor do manifesto eletrônico de cargas, exigir a identificação dos documentos fiscais relativos à carga transportada, o fato do contribuinte emitir e apresentar o MDF-e sem a identificação da Nota Fiscal Eletrônica, trata-se de erro escusável, uma vez que o DACTE possui referência da Nota Fiscal através da (chave de acesso) no campo específico do referido documento fiscal e o mesmo DACTE é referenciado no MDFe como um conjunto complementar, e ambos estão interligados entre si, ademais cabe lembrar que o imposto da operação foi devidamente recolhido não trazendo nenhum prejuízo ao Fisco.

Assim, entendo que a decisão singular de procedência do auto de infração, com a imposição da multa acessória como entendeu o juiz singular, mostra-se um excesso por parte do Fisco, pois a nota fiscal foi devidamente relacionada no DACTE apesar de não ter sido no MDFe, no entanto foi apresentado todos os documentos fiscais em conjunto, comprovando a vinculação com a carga transportada. O mero equívoco do sujeito passivo é perfeitamente sanável, pois houve o recolhimento do imposto da operação, sendo razoável, em obediência aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a reforma da decisão singular, pois vai de encontro à nova tendência do Fisco Rondoniense.

Por todo o exposto e mais que dos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTÁRIO** interposto para **DAR-LHE PROVIMENTO**, devendo ser reformada a Decisão Singular de **PROCEDÊNCIA PARA IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração.

É O VOTO.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2022.

MANOEL RIBEIRO
DE MATOS
JUNIOR

MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR
Julgador/Relator da 2ª Câm/TATE/SEFIN

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20202900100152
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 1116/21
RECORRENTE : AMAGGI EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO : Nº 343/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 461/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **MULTA – MANIFESTO ELETRÔNICO DE CARGA – INCORREÇÃO DE DADOS RELATIVO A IDENTIFICAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL – INOCORRÊNCIA** – A acusação do sujeito passivo ter emitido e apresentado à fiscalização o MDF-e 62.428, sem conter a identificação e inclusão da NF-e nº 59.884, a qual acoberta a mercadoria contida na citada carga, deve ser afastada. O fato do contribuinte emitir e apresentar MDF-e sem conter a identificação da Nota Fiscal, trata-se de erro escusável, uma vez que o DACTE é referenciado no MDF-e e possui referência da Nota Fiscal (número da chave de acesso) estando completa a cadeia de identificação entre os documentos eletrônicos. Infração fiscal ilidida. Reformada a decisão de primeira instância de procedência para improcedência do auto de infração. Recurso Voluntário provido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por maioria, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância de procedente para **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Roberto Valadão Almeida De Carvalho, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Juarez Barreto Macedo Júnior.

TATE, Sala de Sessões, 15 de dezembro de 2022.

~~Anderson~~ **Aparecido Arnaut**
Presidente

~~Manoel~~ **Ribeiro de Matos Júnior**
Julgador/Relator